



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001114-80.2022.8.26.0035, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROGÉRIO DA COSTA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA PESSOA DE SEU OUVIDOR ELIZEU SOARES LOPES, SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR GUILHERME DERRITE e OUVIDOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25898

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001114-80.2022.8.26.0035 – SÃO PAULO

APELANTE: PAULO ROGÉRIO DA COSTA

**APELADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de Primeira Instância: Antonio Augusto Galvão de França

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DADOS PESSOAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Habeas data impetrado para a retificação e exclusão de boletins de ocorrência e alertas de averiguação de atitudes suspeitas no sistema DETECTA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção de dados pessoais no sistema DETECTA e a possibilidade de sua exclusão por meio de habeas data.

III. Razões de Decidir

3. As informações no sistema DETECTA não comprovam monitoramento arbitrário, sendo registradas em face de outras pessoas por coincidência no número do RG.

4. A existência de dados no sistema relativos a registro de veículo, registro civil, cadastro nacional de habilitação e boletim de ocorrência em que o impetrante figura como declarante não revela, por si só, ilegalidade, sendo que conclusão contrária demandaria dilação probatória, incompatível com habeas data.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso, mantida a sentença que denegou a ordem.

Tese de julgamento: 1. Não constatada a apontada ilegalidade quanto aos dados constantes no sistema DETECTA a ensejar sua exclusão por meio do presente habeas data.

Legislação Citada:

Lei nº 9.507/97, art. 7º; Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI.

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Paulo Rogério**

da Costa em face do **Secretário Estadual da Segurança Pública do Estado de São Paulo** e do **Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo**, para a retificação de seus dados pessoais para que sejam excluídos os boletins de ocorrências e alertas de averiguação de atitudes suspeitas que constam em seu nome junto ao sistema DETECTA.

A r. sentença de f. 136/139 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo, reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, no mais, julgou improcedente o pedido, com a denegação da ordem.

Inconformado, recorre o impetrante em busca da concessão da ordem (f. 142/151).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 156/160).

O Ministério Público afirmou não ser caso de sua intervenção (f. 72).

É o relatório.

O presente recurso versa sobre a pretensão do impetrante em retificar seus dados pessoais junto ao sistema DETECTA, de forma a excluir boletins de ocorrência e alertas de averiguação de atitudes suspeitas lançados em seu nome no sistema.

O impetrante é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Águas de Lindóia/SP e, por acreditar que estava sendo monitorado e investigado de forma arbitrária por agentes de Segurança Pública, solicitou informações na esfera administrativa existentes no sistema DETECTA, o que lhe foi negado.

Diante disso, impetrou *habeas data* para ter acesso às informações constantes em seu nome junto ao sistema (Processo nº 1001645-11.2018.8.26.0035), sendo concedida a segurança para acesso aos dados pretendidos.

Após a disponibilização dos dados, o impetrante entende ter confirmado sua suspeita de que estava sendo indevidamente monitorado e investigado, já que ali continham boletins de ocorrências e alertas de averiguação de

atividade suspeita que foram registrados e anexados em seu nome, bem como na placa de seu veículo.

Por isso, requereu, em esfera administrativa, a exclusão de referidos dados lançados no sistema, o que foi indeferido pela autoridade impetrada e, assim, impetrou a presente ação para retificação e exclusão de referidos dados lançados em seu nome.

Com efeito, verifica-se que o *habeas data* é remédio constitucional cabível “*para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo*”, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

Conforme explica a autoridade impetrada, o sistema DETECTA foi implantado pelo Estado de São Paulo em 2014, com a finalidade de conferir maior eficiência ao patrulhamento das vias públicas e das investigações policiais, já que se trata de um sistema inteligente de monitoramento policial que integra diversas bases de dados, bem como permite o reconhecimento de placas de automóveis e a emissão de alertas automáticos sobre atividades suspeitas.

No caso concreto, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, as informações constantes junto ao sistema DETECTA em nada comprovam, ao menos nesta via estreita do *habeas data*, que estava sendo arbitrariamente monitorado e investigado por agentes de segurança pública do Estado de São Paulo, já que os boletins de ocorrência e os alertas emitidos nada tem a ver com ele e constam no sistema apenas pela coincidência no número do RG (f. 14/21).

Além disso, os demais dados relacionados a seu nome dizem respeito, tão somente, ao registro civil, registro de veículos, cadastro nacional de condutor de veículos e boletim de ocorrência em que consta apenas como declarante (f. 18/19 e 116), sendo que a existência de referidos dados no sistema não revela, por si só, qualquer ilegalidade, sendo que conclusão diversa demandaria dilação probatória, incompatível com via processual eleita.

Assim, como bem concluiu a r. sentença apelada, “*não constato prejuízo ou dano à imagem, honra ou reputação do impetrante em função de tais dados constarem no sistema Detecta, tampouco vislumbro outro fundamento a justificar sua retificação ou exclusão*” (f. 137).

Dessa forma, não se constata, no caso concreto, a apontada ilegalidade quanto aos dados constantes no sistema DETECTA a ensejar sua exclusão por meio do presente *habeas data*.

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. sentença apelada que deu a correta solução à lide ao denegar a ordem.

Não há condenação em honorários recursais, diante do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Paulo Rogério da Costa** na ação impetrada em face do **Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Outro** (Processo nº 1001114-80.2022.8.26.0035 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator